



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.10.21.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BALANÇAS ELETRÔNICAS E PALLET EM PLÁSTICO, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de



inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** apresentou a presente impugnação no dia **10 de novembro de 2022**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **18 de novembro de 2022 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante, questionamentos quanto a necessidade de inserção de exigências e requisitos ao edital.

Em suma, questiona a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao prazo de entrega dos produtos, onde pede-se que estes sejam estendidos dos atuais 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações quanto aos prazos de entrega dos produtos.





Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao prazo de entrega dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregocira encaminhou, via despacho datado de **11 de novembro de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da



Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em 16 de novembro de 2022 adotou a seguinte resposta:



PREFEITURA DE HORIZONTE
Secretaria Municipal de Educação – SMEH
Departamento de Orçamento e Finanças - DOF

RESPOSTA RECURSO

À Comissão Permanente de Pregão
At. Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira

Assunto: RECURSO IMPUGNAÇÃO EDITAL PR 2022.10.21.1 SRP

Em atendimento à solicitação de resposta a pedido de impugnação de edital do processo nº 2022.11.21.1 SRP, apreciou-se a fundamentação exposta na peça de recurso da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

Na peça recebida, inicialmente declara-se que o problema “concentra-se na exigência de entrega e material no prazo de 02(dois) dias a contar da data de recebimento da nota de empenho”. Em seguida, o documento diz que o prazo de “05(cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento”. Embora existam, no recurso, períodos distintos, considera-se nessa resposta, o prazo de 05(cinco) dias para entrega que é o que está definido no referido edital.

O argumento de que se tem 05 dias para entrega, conflita com o fato de que desde a publicação do resultado da licitação, o vencedor já tem a possibilidade de se preparar para o fornecimento. Além de haver esse lastro para uma prévia arregimentação da condição de fornecimento, outros fornecedores, inclusive de fora do estado, já entregaram itens de consumo e permanente dentro desse prazo. Conclui-se destacando que no próprio edital, está contemplada a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, no caso de real impossibilidade de atendimento, mediante justificativa. Acrescenta-se que esta Secretaria não trata de processo de aquisição com inflexibilidade irracional e fora de sua sensata viabilidade, atendente o regimento legal.

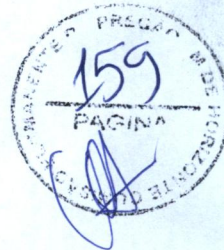
Em razão do exposto acima, entende-se que a alegação de inexecutabilidade do prazo de entrega não pode ser acatada.

Certos do atendimento ao pedido, agradecemos à atenção dispensada.

Horizonte - CE, 16 de novembro de 2022.


Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 742/2021

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.



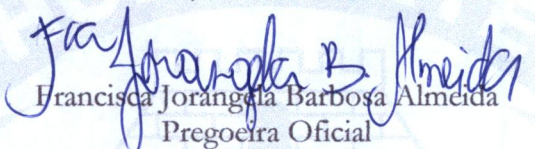
É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 17 de novembro de 2022.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte

